



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1994080 - SC (2022/0090589-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : HARLEY DE AGUIAR JUNIOR
ADVOGADOS : ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JÚNIOR - SC018545
ARTHUR FREITAS DE SOUSA - SC057907
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO ALCATRAZ. PRELIMINAR DE FALSIDADE DOCUMENTAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE MÉRITO RELACIONADA À NEGATIVA DE AUTORIA. DISCUSSÃO NA PRÓPRIA AÇÃO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É descabida a alegação da falsidade por meio de preliminar da defesa, com a suspensão da ação penal, devendo a parte instaurar incidente de falsidade ou discutir a questão no curso da ação penal, notadamente por se confundir com o próprio mérito da discussão acerca da existência ou não do crime imputado ao recorrente na denúncia.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 07 de março de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1994080 - SC (2022/0090589-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : HARLEY DE AGUIAR JUNIOR
ADVOGADOS : ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JÚNIOR - SC018545
ARTHUR FREITAS DE SOUSA - SC057907
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO ALCATRAZ. PRELIMINAR DE FALSIDADE DOCUMENTAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE MÉRITO RELACIONADA À NEGATIVA DE AUTORIA. DISCUSSÃO NA PRÓPRIA AÇÃO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É descabida a alegação da falsidade por meio de preliminar da defesa, com a suspensão da ação penal, devendo a parte instaurar incidente de falsidade ou discutir a questão no curso da ação penal, notadamente por se confundir com o próprio mérito da discussão acerca da existência ou não do crime imputado ao recorrente na denúncia.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto, por HARLEY DE AGUIAR JÚNIOR, contra a decisão de fls. 215/219, que negou provimento ao recurso especial.

No presente recurso, a defesa reitera a ofensa ao artigo 145 do Código de Processo Penal – CPP, ao argumento de que seria atribuição do juiz dar início ao incidente de falsidade.

Afirma que deve ser instaurado o referido incidente para apurar a autenticidade da assinatura constante da proposta encaminhada na Dispensa de Licitação n. 206/2016, a qual foi atribuída ao ora recorrente.

Aduz que ele não participou da mencionada dispensa, pois a assinatura nela constante foi falsificada.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O voto condutor do julgado prolatado na origem assentou:

"Analisando-se a situação posta nos autos, não se verifica a existência de ato praticado pelo juízo corrigido que tenha importado na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais.

Com efeito, tendo a alegação de falsidade documental partido do próprio corrigente, como preliminar de defesa, e, nesse sentido indeferida, por se tratar de questão atinente ao mérito da demanda (negativa de autoria), a ele incumbe distribuir, em apartado o incidente, nos exatos termos do disposto no art. 145 do CPP, in verbis:

Art. 145. Arguida, por escrito, a falsidade de documento constante dos autos, o juiz observará o seguinte processo:

I - mandará autuar em apartado a impugnação, e em seguida ouvirá a parte contrária, que, no prazo de 48 horas, oferecerá resposta;

II - assinará o prazo de três dias, sucessivamente, a cada uma das partes, para prova de suas alegações;

III - conclusos os autos, poderá ordenar as diligências que entender necessárias;

IV - se reconhecida a falsidade por decisão irrecorrível, mandará desentranhar o documento e remetê-lo, com os autos do processo incidente, ao Ministério Público.

Note-se que o próprio juízo corrigido ressalta tal possibilidade na decisão objurgada, consoante se observa, in verbis:

(...) eventual alegação de falsidade documental, tem procedimento próprio previsto nos artigos 145 e seguintes do Código de Processo Penal, não é demais ressaltar, via incidente de falsidade.

Nesse percorrer, irreparável a decisão proferida pelo juízo corrigido, na linha, inclusive, do parecer do Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Procurador Regional da República, Dr. José Ricardo Lira Soares (evento 16), in verbis:

(...)

Em que pesem os argumentos da defesa, a questão cinge-se à alegação de falsidade documental da proposta apresentada pelo corrigente em Pregão Eletrônico na dispensa de licitação que é objeto de apuração no cerne da ação penal 5005907-49.2020.4.04.7200.

De início, cumpre observar que a correição parcial é instrumento processual destinado a corrigir tumultos processuais quando incabível medida recursal alternativa, conforme estabelece o artigo 164, caput, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

No caso, tem-se, em verdade, hipótese de alegação de falsidade documental pela defesa do corrigente, sob o argumento de negativa de autoria, razão pela qual corretamente foi indeferido o pedido liminar nesta instância recursal, verbis:

(...).

Como bem ressaltado, o incidente de falsidade deve ser ajuizado pelo corrigente, uma vez que alega em sua defesa a falsidade do referido documento, não havendo se falar em instauração do procedimento de ofício.

Portanto, pelo que consta dos autos, não se identifica o alegado cerceamento de defesa tampouco a existência de erros ou

abusos que importem a inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, razão pela qual a correção parcial deve ser indeferida. (...).

Diante do exposto, voto por negar provimento à correção parcial." (fls. 118/119)

Por sua vez, consta da judiciosa peça opinativa:

"Conforme se observa dos autos, o recorrente pretende a declaração de falsidade de documento apresentado na Dispensa de Licitação investigada que, segundo ele, teria sido fraudado e encaminhado por Terceiro que, inclusive, teria falsificado a sua assinatura.

Ocorre que, ao se manifestar sobre a alegação de falsidade apresentada pelo recorrente como preliminar de resposta à acusação, o magistrado de primeiro grau entendeu que se tratava de matéria de mérito, relacionada à negativa de autoria e, por tal razão, deveria ser analisada no curso da instrução. (e-STJ Fl. 43).

Já o Tribunal a quo, ao decidir a correção parcial apresentada pelo ora recorrente, concluiu pela inexistência de decisão tumultuária capaz de justificar a correção, na medida que se a alegação de falsidade teria partido da própria defesa, em preliminar de resposta à acusação e, por conseguinte, indeferida pelo magistrado de piso, caberia ao recorrente distribuir, em apartado, o incidente, nos exatos termos do art. 145 do CPP. (e-STJ Fl. 118).

De tal forma, verifica-se que tanto a consideração de que a alegação de falsidade está diretamente relacionada com o mérito e, por tal motivo, merece ser analisada no curso da instrução, como de que caberia ao recorrente, distribuir o incidente em apartado, não afrontam o disposto no art. 145 do CPP.

E se por mais não fosse, cabe trazer à colação o trecho das contrarrazões Ministeriais, quanto à desnecessidade de autuação do incidente de falsidade em apartado, quando diretamente relacionado com o mérito da questão. Vejamos (e-STJ Fls. 169/170):

'Considerando que a alegação do recorrente é de que certa assinatura é falsa, em documento que lhe incrimina, infere-se que ao argumento diz respeito ao mérito, pois resume-se na negativa de autoria porquanto não teria sido o documento questionado assinado pelo réu.

Trata-se, portanto, de questão de prova, a ser resolvida no curso da ação penal. Precisamente por se tratar de questão decisiva quanto ao mérito, mais efetivo é o enfrentamento do tema no bojo da ação penal.

Nesse sentido é a lição de Douglas Fischer quando comenta o art. 145 do CPP: 'Na ação penal, cuida-se da imputação, a alguém, de fato qualificado como crime, a determinar um conteúdo de natureza eminentemente condenatório. E, para a prova do fato alegado, há a previsão da instrução criminal, no bojo (no interior) do processo (principal).

A previsão no CPP de um incidente processual, com tramitação em separado, parece-nos inteiramente desnecessária, dado que a decisão sobre o resultado final (do incidente) não tem qualquer eficácia preclusiva. Presta-se apenas a firmar, no incidente, uma verdade (processual) acerca de determinado meio de prova, sem maiores repercussões fora do processo.

É verdade que a decisão ali proferida há que ser levada em

consideração no processo principal, no sentido de se reconhecer a validade ou não da prova documental impugnada. Mas, para isso, não seria e não é necessária a instauração de nenhum incidente.

Toda a matéria relativa à prova pode ser debatida no interior do processo principal, já que, a rigor, não se tem ali questão prejudicial, mas matéria intimamente ligada ao objeto da ação penal'.

Decorrência lógica é que a decisão sobre instaurar ou não incidente de falsidade documental está nas mãos da defesa, que definirá, conforme a sua estratégia técnica, se lhe convém discutir no curso da ação penal a falsidade documental ou requerer a instauração de incidente vinculado aos autos da ação principal. Nesse contexto, a decisão originariamente recorrida que afastou a preliminar suscitada em sede de resposta à acusação significa, unicamente, que, naquela fase processual, a alegação de que o documento que vincula o réu aos fatos delitos é falso refere-se ao mérito da ação, sendo compreendido como negativa de autoria, razão pela qual comporta discussão no curso da instrução processual ou por meio de incidente em apartado'.

Assim, restando evidenciado que a alegação de falsidade documental se refere à tese de negativa de autoria, a ser melhor analisada no curso da instrução processual, não há ilegalidade na decisão que deixou de acolher o pleito como preliminar de resposta à acusação, sendo importante destacar ainda que caberia ao próprio recorrente a iniciativa de instaurar o incidente de falsidade.

Outrossim, não há nenhum cerceamento de defesa capaz de nulificar a decisão recorrida, pois a alegação de falso não foi de pronto rechaçada pelo magistrado, mas apenas teve sua análise direcionada para o curso da instrução, por ser esse, segundo o magistrado destinatário das provas, o momento mais apropriado.

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo desprovemento do recurso especial." (fls. 210/213)

Como visto das bem lançadas razões do acórdão recorrido e do parecer ministerial, as quais adoto como fundamentos para decidir, não houve maltrato ao art. 145 do CPP, porquanto se mostra descabida a alegação da falsidade por meio de preliminar da defesa, com a suspensão da ação penal, devendo a parte instaurar incidente de falsidade ou discutir a questão no curso da ação penal, notadamente por se confundir com o próprio mérito da discussão acerca da existência ou não do crime imputado ao recorrente na denúncia.

Ante o exposto, voto pelo desprovemento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 1.994.080 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0090589-7

Número de Origem:

50020240220174047200 5002024022017404720050044541920204047200 50044541920204047200
50452343320214040000

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HARLEY DE AGUIAR JUNIOR
ADVOGADOS : ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JÚNIOR - SC018545
ARTHUR FREITAS DE SOUSA - SC057907
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : FLAVIA COELHO WERLICH
CORRÉU : LUIZ CARLOS PEREIRA MAROSO
CORRÉU : MARCELO RODRIGUES ALVES
CORRÉU : MAURICIO ROSA BARBOSA
CORRÉU : NELSON CASTELLO BRANCO NAPPI JUNIOR
CORRÉU : SANDRO AURELIO VICENTE
CORRÉU : THIAGO SARTORATO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HARLEY DE AGUIAR JUNIOR

ADVOGADOS : ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JÚNIOR - SC018545
ARTHUR FREITAS DE SOUSA - SC057907
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 05 de março de 2025